



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE : ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA - GO007625
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
LEANDRO RODRIGUES CALAÇA E OUTRO(S) - GO029325
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
RECORRIDO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.
2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros.
3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA. PLEITO SUPERVENIENTE DE SOBREPARTILHA DAS QUOTAS DAS EMPRESAS FAMILIARES. HOLDINGS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. VOTO EM NOME DO ESPÓLIO. DECISUM A QUO CONDICIONA A DELIBERAÇÃO ACERCA DA CONVERSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS EM ORDINÁRIAS E DA ALIENAÇÃO DE BENS DA SOCIEDADE AO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE CONDICIONAMENTO AO FIM DA PARTILHA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXTENSÃO DA CONTENÇÃO ATÉ A ULTIMAÇÃO DA DIVISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPULSO A QUE SE DEU PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES. Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao apelo manejado, os agravantes devem demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos plausíveis que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente ventilar alegações que, inclusive, circundam matéria já analisada e decidida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 1.291/1.292, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.319/1.329, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) - a Corte local não se pronunciou quanto à possibilidade de o inventariante representar o espólio, votando em assembléia geral de sociedade da qual o falecido era sócio, não definiu a extensão das atribuições do inventariante de acordo com o art. 991 do CPC/1973, que estabelece dentre suas incumbências a de administrar e gerir o espólio, além de não enfrentar a alegação de que a impossibilidade de o inventariante votar pode engessar a sociedade, pois as deliberações relevantes só poderiam se concretizar após o final do inventário.

(ii) Artigos 991, I e II, e 992, I a IV, do CPC/1973 e 120, 1.791, *caput* e parágrafo único, e 1.991 do Código Civil - as ações deixadas pelo falecido integram o espólio e, portanto, devem ser geridas e administradas pelo inventariante. Asseveram que o Tribunal de origem criou exceção não prevista no artigo 992 do CPC/1973, que restringe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do inventariante somente nas hipóteses de atos que importem alienação, transação e pagamento de dívidas ou despesas.

Ressaltam que no caso de o inventariante não exercer adequadamente suas funções será possível requerer sua remoção, observadas as disposições do artigo 995 do CPC/1973.

Afirmam que não se trata de conceder ao inventariante poder irrestrito. Asseguram que a operação matemática sugerida pelo acórdão recorrido, de somar as quotas do espólio com as quotas pessoais do inventariante, de modo a formar maioria, mostra-se absolutamente equivocada, pois o inventariante votará no interesse do espólio.

Observam que se fosse adotada a forma de pensar do Tribunal estadual, toda vez que as ações do espólio ultrapassassem o percentual de 50%, deveria ser automaticamente retirado o direito de o inventariante votar em nome do espólio.

Destacam que a maioria dos herdeiros manifestou expressa concordância com a conversão das ações preferenciais em ordinárias. Assim, o voto do inventariante estará em consonância com o da maioria dos herdeiros.

Entendem que o acórdão recorrido, ao proibir o voto do inventariante, interferiu indevidamente na sociedade empresária, além de prestigiar, ao arrepio da lei, os interesses dos herdeiros que não compõem a maioria.

(iii) Artigos 80, II, 1.323, 1.325, *caput* e § 1º, e 1791 do Código Civil - a herança defere-se como um todo unitário e, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio.

De acordo com as normas do condomínio, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações.

Concluem, assim, que a discordância de alguns herdeiros, que representam a minoria, não tem o condão de impedir o exercício do direito de voto pelo espólio, representado pelo inventariante.

Acrescentam que o exercício democrático do voto do inventariante não irá desnaturar a *affectio societatis* como afirmou o Tribunal estadual, pois não há discussão nestes autos acerca da vontade de os herdeiros/sócios permanecerem unidos em sociedade.

Sublinham que não se mostra razoável impedir o inventariante de votar representando o espólio sob o argumento de que poderia aprovar sozinho qualquer pauta, especialmente quando se verifica que o voto dele está em consonância com o da maioria dos herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam que *"após a realização da partilha, se não convertidas as ações preferenciais em ordinárias, três herdeiros terão poder de voto substancialmente maior que os demais"*, incluindo o inventariante, razão pela qual não se pode dizer que tenha interesse pessoal na conversão das ações.

Asseveram que o inventariante é porta-voz do espólio e da maioria dos herdeiros. Salientam que os herdeiros minoritários discordantes é que pretendem mandar sozinhos na empresa. Esclarecem, ademais, que a venda de bens da empresa, com o voto da maioria dos acionistas, não apresenta nada de irregular e não configura venda de bens do espólio.

(iv) Artigo 798 do CPC/1973 - a existência de conflito entre parte dos herdeiros não é suficiente para restringir a administração e gestão do espólio, inclusive o direito de voto do inventariante. Ressaltam que um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela é a existência de fundado receio de que uma parte cause lesão a outra, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido.

Afirmam que justamente por não haver consenso entre os herdeiros é que o legislador prevê a figura do inventariante, concentrando a administração do espólio nas mãos de apenas uma pessoa, de modo a evitar conflitos.

Salientam que o juiz somente pode intervir na administração do inventariante nas hipóteses do art. 992 do CPC/1973 quando verificar a ausência de boa-fé ou a busca de interesses difusos pelo administrador, o que não se verifica na espécie, afastando a possibilidade do exercício do poder geral de cautela.

Reputam que os precedentes citados no acórdão recorrido não se aplicam ao caso dos autos.

Requerem a cassação acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados, ou, alternativamente, que seja provido o recurso especial para permitir que o inventariante vote em nome do espólio, em assembleia convocada para deliberar sobre a conversão, na sociedade OCS Investimentos S.A., de ações preferenciais em ordinárias.

ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outros apresentaram contrarrazões (fls. 1.376/1.391, e-STJ), afirmando que os recorrentes pretendem o reexame da causa como se o recurso especial fosse uma espécie de apelação, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Sustentam, ademais, que não é possível compreender a controvérsia ou identificar qual dispositivo legal teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Aduzem que os dispositivos apontados como violados não foram enfrentados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento.

Esclarecem que o acórdão limitou a atuação do inventariante somente para representação do espólio em assembleia que tenha como finalidade a transformação da natureza das cotas e a alienação de bens, enquanto não realizada a partilha. Isso porque *"alterar estatuto social da empresa para afastar a vedação de transformação das ações preferenciais em ordinárias e, depois, efetivamente fazer a transformação das ações preferenciais em ordinárias" não se alinham dentre aqueles atos destinados à administração da herança pelo inventariante, como dispõe o art. 1.991 do Código Civil*" (fl. 1.387, e-STJ).

Asseveram que a atuação do inventariante, na parte que foi suspensa, não diz respeito à administração da herança. Consignam que o inventariante busca, com a transformação das ações preferenciais em ordinárias, ampliar seu poder na sociedade e alterar o valor das ações, perpetuando-se na administração quase exclusiva da sociedade, tanto que está protelando há mais de dez anos a partilha.

Sublinham que as regras relativas a condomínio não se aplicam à hipótese dos autos.

Requerem que seja negado seguimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de pedido de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento do casal Orlando Carlos da Silva e Maria Abadia Machado e Silva, tendo sido nomeado como inventariante Antônio Carlos Machado e Silva.

Os herdeiros Orlando Carlos da Silva Júnior, Luis Fernando Machado e Silva e Regina Maria Machado e Silva compareceram aos autos alegando a inércia do inventariante em assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações. Acrescentaram, ainda, que extrapola os poderes de gestão do inventariante alienar bens da sociedade empresária e tentar converter as ações preferenciais em ordinárias.

Quanto ao tema, assim se pronunciou o juízo de primeiro grau:

"(...)

Mais uma vez constato que os litígios envolvendo esta sobrepartilha tem fundo na disputa pelo poder acionário entre os herdeiros.

Pois bem.

Verificado que não há má-fé por parte do inventariante, o qual age com apoio da maior parte dos herdeiros (fato do qual se extrai sua legitimidade para o exercício da inventariança), entendo que descabe qualquer intervenção deste juízo com o fim de se imiscuir nas decisões do inventariante. Caso os herdeiros discordantes sintam-se prejudicados por tais decisões, devem propor ação para averiguar a responsabilidade civil do inventariante sobre eventuais prejuízos, sendo os elementos da responsabilidade, conduta, culpa, nexo de causalidade e dano, provados nessa ação.

Pode o inventariante, portanto, votar, em nome do espólio, em eventual assembleia social acerca da possibilidade da conversão das ações preferenciais em ordinárias, segundo seu juízo do que é melhor para o espólio. Também pode o inventariante votar acerca da alienação de bens da empresa (observe que o art. 992 do CPC exige autorização judicial para a alienação de bens do espólio, ou seja, apenas das ações do espólio).

(...)

Reconheço que o inventariante Antônio Carlos possui poderes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votar em nome do espólio em eventual assembleia social convocada para deliberar sobre a conversão de ações preferenciais em ordinárias, bem como acerca da alienação de bens das empresas, devendo votar com boa-fé e segundo os interesses do espólio, podendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao espólio" (fls. 44/46, e-STJ).

Orlando Carlos da Silva Júnior, Fernando Machado e Silva e Regina Maria Machado e Silva opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

Contudo, diante do comportamento imprudente de alguns herdeiros, os quais iniciaram o cumprimento da decisão embargada antes do trânsito em julgado, entendo por bem esclarecer que a decisão, principalmente no que se refere ao poder de o inventariante votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações, somente poderá ser cumprida após o seu trânsito em julgado" (fl. 49, e-STJ).

Os recorridos interpuseram, então, agravo de instrumento, requerendo que o inventariante *"se limite aos atos ordinários de administração dos bens do espólio e, assim, não vote com as ações e/ou quotas do espólio para atos extraordinários como os de alterar o estatuto, transformar ações preferenciais em ordinárias e vender bens das empresas das quais o espólio é sócio, até que seja definitivamente realizada a partilha das quotas e ações entre os herdeiros" (fls. 4/5, e-STJ).*

O agravo foi provido para suspender o poder do inventariante de votar em nome do espólio em assembleia das empresas familiares para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente seus bens até que se realize a partilha, decisão confirmada no julgamento do agravo regimental, nos termos da ementa do referido julgado.

2. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 - existência de omissões no acórdão recorrido

Afirmam os recorrentes que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: (i) possibilidade de o inventariante representar o espólio, votando em assembleia geral de sociedade da qual o falecido era sócio; (ii) abrangência do artigo 991 do CPC/1973, definindo qual a extensão das atribuições do inventariante, (iii) o direito de voto em assembleia se constitui em ato praticado ordinariamente pelo inventariante, inserido dentro do dever de administração, e (iv) a conclusão da Corte de origem engessa a sociedade.

Sobre esses temas, assim se manifestou a Corte de origem:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, alhearam-se ao fato de que, na eventualidade de conceder-se o irrestrito poder ao inventariante, teria o mesmo o manejo de 49% (quarenta e nove por cento) das ações do espólio somadas às suas pessoais, o que conduziria a uma desnaturação da affectio societatis ao considerar-se que a gestão da holding estaria em seu comando, já que agruparia a administração do total de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas.

Nesse tocante e tangenciando também as demais alegações, entendo oportuno transcrever parte da motivação esposada no édito vergastado, in litteris:

'(...)

Irresignados, clamam os insurgentes pela limitação do poder do inventariante em alterar o estatuto da holding a fim de converter as ações preferenciais em ordinárias, bem como alienar patrimônio da sociedade. Para tanto, pugnam que só o possa fazê-lo após a partilha.

Feitas essas necessárias elucubrações, vislumbro que a juíza a quo condicionou os poderes do inventariante ao trânsito em julgado da decisão combatida, enquanto pretendem os agravantes que sejam condicionados ao próprio término da partilha.

Ocorre que o inventariante Antônio Carlos Machado e Silva perseguiu, na ação originária, a conversão das ações preferenciais da OCS Investimentos S/A em ordinárias, pleito este que restou indeferido em outra parte da decisão objurgada.

Antes, ainda, a fim de ver satisfeito o seu intento, chegou, inclusive, a convocar assembleia geral extraordinária nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Referido edital foi publicado em 02 de junho de 2014 no Diário Oficial do Distrito Federal, o que demonstra o animus do administrador do espólio autotutelar o seu interesse e o de alguns outros sucessores em detrimento ao próprio artigo 10 do Estatuto Social daquela empresa, o qual veda a conversão das ações preferenciais em ordinárias.

Ademais, na hipótese de se conceder o imediato, amplo e irrestrito poder de voto ao administrador do espólio, estar-se-ia assinando um cheque em branco, já que lhe possibilitaria aprovar sozinho qualquer pauta alusiva à sociedade.

Oportuno esclarecer que não estou em nenhum momento a colocar em voga a incolumidade do inventariante, contudo, sobressai-se incontestemente que de sua nomeação e gestão exsurgiram acentuadas contenciosidades com outros filhos do patriarca, o que sei que, per si, não conduz à uma presunção de má-fé ou a busca de interesses escusos.

Todavia, ao considerar-se que há pessoas físicas emocionadas conflitantes por detrás dos negócios da família, cumpre-me estimular a equidade nas decisões da sociedade da família, buscando resguardar os herdeiros de uma malversação na condução, a qual estaria totalmente relegada ao arbítrio do inventariante na eventualidade de participar do escrutínio em nome dos demais sucessores.

Com efeito, com base no poder geral de cautela conferido ao julgador pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e, com o fito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desmonopolizar a atuação única de um herdeiro na tomada de todas diretrizes da empresa, soa cauto suspender seu poder de votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente bens familiares até o fim da sobrepartilha.'(sic, fls. 1.224/1.227)" (fls. 1.300/1.302, e-STJ).

Como se observa do trecho supratranscrito, a Corte estadual examinou as questões que lhe foram submetidas fundamentadamente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Alterar tal entendimento demandaria nova análise das provas, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 869.060/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

3. Violação dos artigos 991, I e II, e 992, I a IV, do CPC/1973 e 1.991 do Código Civil - os poderes do inventariante

Os recorrentes asseveram que está dentro dos poderes ordinários de gestão conferidos ao inventariante votar em assembleia de sociedade anônima. Destacam que a maioria dos herdeiros concordou expressamente com a conversão das ações preferenciais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias. Afirmam, ademais, que não pode ser restringida a atuação do inventariante fora das hipóteses previstas no art. 992 do CPC/1973.

A questão que se põe em debate é definir se votar em nome do falecido em assembleia geral de sociedade da qual ele era sócio, com a finalidade de alterar a natureza das ações, convertendo ações preferenciais em ordinárias, e vender bens da sociedade, é ato albergado pelos poderes de gestão do inventariante.

No momento da sucessão, o patrimônio do falecido se constitui numa universalidade de bens, que sofrerá divisão com o término da partilha. Enquanto perdura o processo de divisão do patrimônio, é preciso que alguém administre o espólio, zelando pelos bens que o integram, daí a figura do inventariante.

De acordo com o art. 991, II, do CPC/1973, incumbe ao inventariante *"administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus"*, dependendo de autorização judicial, segundo o art. 992 do mesmo diploma legal, a alienação de bens de qualquer espécie, a transação, o pagamento de dívidas do espólio e a realização de despesas para a conservação e o melhoramento dos bens.

Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar "zelar", isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Administrador, que é, o inventariante tem a obrigação de zelar pela conservação do patrimônio do espólio. A falta de pagamento de impostos e de quotas condominiais acarreta o pagamento de encargos adicionais (v.g., multa e juros de mora), quando não a própria perda dos imóveis por força de eventual execução judicial. Consequentemente, tem o inventariante o direito de dispor das quantias correspondentes para solver as obrigações propter rem. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 930.983/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008)

Segundo o acórdão recorrido, no caso dos autos, o inventariante busca alterar o estatuto social da companhia, para permitir a conversão de ações preferenciais em ordinárias, atendendo seu interesse pessoal e de alguns outros herdeiros:

"(...)"

Ocorre que o inventariante Antônio Carlos Machado e Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguiu, na ação originária, a conversão das ações preferenciais da OCS Investimentos S/A em ordinárias, pleito este que restou indeferido em outra parte da decisão objurgada.

Antes, ainda, a fim de ver satisfeito o seu intento, chegou, inclusive, a convocar assembleia geral extraordinária nos seguintes termos, in verbis:

'Ficam convocados os Senhores Acionistas da OCS INVESTIMENTOS S/A (a 'Companhia'), nos termos dos artigos 123, 124, 129, 131, 135 e 136, inciso II, todos da Lei nº 6.404/76, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada, em primeira convocação, no dia 10 de junho de 2014, às 11:30 m na sede da Companhia, no SIA TRECHO 3, Lotes 1130/1180, Parte C, Brasília-DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1.alteração do artigo 10 do Estatuto Social da Companhia para permitir a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias;*
- 2.consolidação do Estatuto Social da Companhia;*
- 3.em decorrência da aprovação do item 1 da Ordem do Dia, conversão de todas ações preferenciais da Companhia em ações ordinárias.*

Brasília-DF, 28 de maio de 2014.

Antônio Carlos Machado e Silva - Diretor Vice- Presidente.' (s/c, fl. 127).

Referido edital foi publicado em 02 de junho de 2014 no Diário Oficial do Distrito Federal, o que demonstra o animus do administrador do espólio autotutelar o seu interesse e o de alguns outros sucessores em detrimento ao próprio artigo 10 do Estatuto Social daquela empresa, o qual veda a conversão das ações preferenciais em ordinárias.

Ademais, na hipótese de se conceder o imediato, amplo e irrestrito poder de voto ao administrador do espólio, estar-se-ia assinando um cheque em branco, já que lhe possibilitaria aprovar sozinho qualquer pauta alusiva à sociedade.

Oportuno esclarecer que não estou em nenhum momento a colocar em voga a incolumidade do inventariante, contudo, sobressai-se incontestemente que de sua nomeação e gestão exsurgiram acentuadas contenciosidades com outros filhos do patriarca, o que sei que, per si, não conduz à uma presunção de má-fé ou a busca de interesses escusos .

Todavia, ao considerar-se que há pessoas físicas emocionadas conflitantes por detrás dos negócios da família, cumpre-me estimular a equidade nas decisões da sociedade da família, buscando resguardar os herdeiros de uma malversação na condução, a qual estaria totalmente relegada ao arbítrio do inventariante na eventualidade de participar do escrutínio em nome dos demais sucessores.

Com efeito, com base no poder geral de cautela conferido ao julgador pelo artigo 798 do Código de Processo Civil e, com o fito de desmonopolizar a atuação única de um herdeiro na tomada de todas as diretrizes da empresa, soa cauto suspender seu poder de votar em nome do espólio em assembleia para modificar a natureza das ações ou alienar inoficiosamente bens familiares até o fim da sobrepartilha" (fls. 1.300/1.302, e-STJ - grifou-se).

Se realizada a alteração pretendida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle acionário da companhia. Trata-se, portanto, de ato que extrapola a simples administração.

Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973. Ressalta-se que há entre os herdeiros disputa pelo poder de controle, como destacou a juíza de piso:

"(...)

Após analisar os autos, bem como conversar com os herdeiros em audiência, pude perceber que o conflito se estabelece em relação ao poder de controle da empresa. Embora o autor da herança haja agraciado todos os filhos com os mesmos valores (com exceção do herdeiro Márcio), a estrutura das três empresas foi construída de forma a resguardar o poder de controle ao patriarca e aos filhos Orlando Júnior, Antônio Carlos e Luís Fernando. Agora, com o falecimento do autor da herança, os herdeiros instauraram uma disputa pelo poder de controle" (fl. 41, e-STJ, grifou-se).

Ademais, cumpre assinalar que conforme se verifica do percentual de ações que cabe a cada herdeiro (fl. 18, e-STJ), a pretensão do inventariante de converter as ações preferenciais em ordinárias somente poderia ser alcançada por ele durante o inventário, na qualidade de representante de todos os sucessores, pois com a partilha das ações, não haveria alteração do poder de controle e a conversão das ações dependeria da concordância dos recorridos Orlando Carlos da Silva Júnior e Luis Fernando Machado.

Nesse contexto, andou bem a Corte local ao limitar a atuação do inventariante nesses pontos específicos.

4. Violação dos artigos 80, II, 1.323, 1.325, *caput* e § 1º, e 1.791 do Código Civil - incidência das regras do condomínio

Afirmam os recorrentes que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse dos bens, será indivisível, regulando-se pelas normas do condomínio. Assim, a administração da coisa comum será deliberada pela maioria. Ressaltam que dentre os 9 (nove) herdeiros, apenas 3 (três) se manifestaram contra a conversão das ações.

A matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem, deixando os recorrentes de opor embargos de declaração quanto ao ponto. Incide na espécie, portanto, a Súmula nº 282/STF.

5. Violação do artigo 798 do CPC/1973 - ausência de comprovação do fundado receio de dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os recorrentes que a existência de conflito entre parte dos herdeiros não é suficiente para restringir a administração e gestão do espólio, inclusive o direito de voto do inventariante.

Ressaltam que um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela é a existência de fundado receio de que uma parte cause lesão a outra, o que não ficou demonstrado no acórdão recorrido.

Afirmam que justamente por não haver consenso entre os herdeiros é que o legislador prevê a figura do inventariante, concentrando a administração do espólio nas mãos de apenas uma pessoa, de modo a evitar conflitos.

Repise-se que a função do inventariante, além de dar andamento ao processo, é a de administrar o espólio, conservando os bens para a futura divisão, e não propriamente evitar conflitos.

A restrição ao direito de votar em assembleia destinada à conversão de ações está ligada aos limites de atuação do inventariante que, caso ultrapassados, aí sim, podem estimular os desentendimentos entre os herdeiros.

Registra-se que o acórdão foi claro ao demonstrar qual o risco de lesão na hipótese de o inventariante votar pautas que busquem a reversão do *status quo* das participações mobiliárias e alienar bens:

"(...)

Todavia, ao considerar-se que há pessoas físicas emocionadas conflitantes por detrás dos negócios da família, cumpre-me estimular a equidade nas decisões da sociedade da família, buscando resguardar os herdeiros de uma malversação na condução, a qual estaria totalmente relegada ao arbítrio do inventariante na eventualidade de participar do escrutínio em nome dos demais sucessores" (fl. 1.302, e-STJ).

6. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.286 - GO (2016/0247798-4)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Como bem pontuado pelo Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a controvérsia centra-se em saber se é possível suspender o poder de o inventariante, na qualidade de representante do espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial.

Sua Exa entendeu por bem negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "a atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio". Asseverou, no ponto, ainda, que "os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros". Entendimento, é certo, que foi secundado pelos demais integrantes do colegiado.

Permissa venia, tem-se incumbir ao inventariante, nos termos do art. 991, II, do Código de Processo Civil de 1973, a gestão dos bens do espólio — o que deve ser feito com a mesma diligência e boa-fé que teria com os seus bens —, no que se insere, inarredavelmente, a possibilidade de votar sobre tema relevante nas assembleias sociais e a possibilidade de vender bens da empresa, nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal.

Veja-se que, se ao inventariante é atribuído o encargo de representar o espólio, e, levando-se em conta que os bens a serem sobrepartilhados são ações sociais, não se pode dele suprimir o poder de, livremente, votar em nome da participação social segundo aquilo que reputa ser o mais conveniente aos interesses do espólio.

Como bem acentuado pelo juízo primevo, os eventuais prejuízos causados pelo inventariante devem ser resolvidos segundo o sistema geral de administração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens alheios: pela responsabilização civil, não se afigurando adequado o Poder Judiciário imiscuir-se, de antemão, na administração dos bens do espólio a ser exercida pelo inventariante, presumindo-se sua má-fé ou a existência de conflito de interesses.

Aliás, sem exaurir a questão — afinal, será sempre dado aos herdeiros discordantes a possibilidade de ajuizar ação de responsabilidade civil contra o inventariante para o propósito de reparar eventual prejuízo sofrido em razão de conduta culposa por aquele praticada no exercício da inventariança —, o juízo *a quo* deixou assente que a possibilidade de o inventariante, em representação da participação societária do espólio, votar acerca da postulada conversão das ações preferenciais em ordinárias, por si, não evidencia má-fé ou conflito de interesses, nos seguintes termos:

[...] no caso, conforme exposto em audiência, a maioria dos herdeiros apoia o sentido do voto do inventariante na assembleia social suspensa pela decisão de f. 748, não se verificando qualquer má-fé por parte do inventariante. O que ocorre é somente a discordância por parte dos dois herdeiros, Orlando Júnior e Luís Fernando, dessa gestão. Ora, a nomeação de um inventariante tem justamente por objetivo concentrar a administração do espólio em um herdeiro com o fim de se evitar litígios, já que nem sempre há consenso sobre a administração. O litígio entre os herdeiros tem natureza puramente empresarial. O litígio entre os herdeiros tem natureza puramente empresarial: os dois citados herdeiros não concordam, nesse ponto, com a gestão do inventariante por a reputarem desinteressante para a empresa, enquanto o inventariante e todos os demais herdeiros a consideram interessante. [...] Verificado que não há má-fé por parte do inventariante, o qual age com o apoio da maior parte dos herdeiros (fato do qual se extrai sua legitimidade para o exercício da inventariança), entendo que descabe qualquer intervenção deste juízo com o fim de se imiscuir nas decisões do inventariante. Caso os herdeiros discordantes sintam-se prejudicados por tais decisões, deve propor ação para averiguar a responsabilidade civil do inventariante sobre eventuais prejuízos.

Atento ao fato de que os bens a serem sobrepartilhados cuida-se de participação societária do espólio, cabe ao inventariante — e somente a ele — administrá-los, o que, naturalmente, pressupõe o poder de votar sobre todo e qualquer tema relevante nas assembleias sociais, bem como o de vender bens da empresa (nesse último caso, naturalmente, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, conforme preceitua o art. 992 do mesmo diploma legal). Alguém tem que falar pelo espólio nas deliberações sociais. O comando legal reputado violado não limita essa atividade do inventariante; ao contrário, o poder de votar, em nome da participação societária, por ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularizada pelo espólio, se insere, justamente, no seu dever de administração dos bens do espólio. Eventual conflito de interesses ou má utilização dos poderes dos herdeiros hão de ser resolvidos na seara própria.

Assim, pedindo-se vênias a d. maioria, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247798-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.286 / GO

Números Origem: 03789478120148090000 201493789473 37894781 3789478120148090000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRENTE	: ERNANI CESAR E SILVA CABRAL
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
ADVOGADO	: FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA - GO007625
ADVOGADOS	: MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
	LEANDRO RODRIGUES CALAÇA E OUTRO(S) - GO029325
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ MAURO PIRES - GO004232
	LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **MARIANA MOUTELLA**, pelos RECORRENTES **ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA** e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.